



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002152/96-61
Recurso nº. : 14.557
Matéria : IRPF - Exs.: 1993 a 1995
Recorrente : CARLOS ALBERTO PIRES
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.902

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não faz prova de que os recursos tem origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não devem ser lançadas concomitantemente a multa por atraso na entrega da declaração e a de ofício, prevalecendo no caso esta última.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO PIRES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência as multas por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto e o Conselheiro Ricardo Baptista Carneiro Leão (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002152/96-61
Acórdão nº. : 106-10.902

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002152/96-61
Acórdão nº. : 106-10.902

Recurso nº. : 14.557
Recorrente : CARLOS ALBERTO PIRES

RELATÓRIO

Retornam os autos após cumprimento de diligência determinada pela Resolução de n.º 106-1.002 de 22 de setembro de 1998, fls., 111 a 116, cujo relatório e voto leio em sessão e adoto como se aqui estivessem transcritos.

Em atendimento ao solicitado, as empresas Central Sergipana de Alimentos Ltda., Comercial CLN de Produtos Alimentícios Ltda., Minas Frutas Ltda., Supermercado Gioia Ltda., Supermercado Rio Vermelho Ltda., Valério Comércio de Frutas Ltda., Viamar Distribuidora de Frutas e Frutos Ltda. e José Tarcísio Braga dos Santos, todos destinatários das notas fiscais do produtor em questão, foram intimados a confirmar ou não se as mesmas efetuaram compras de milho do recorrente, Sr. Carlos Alberto Pires e outros, nos termos descritos nas mencionadas notas fiscais do produtor.

Conforme relato detalhado no termo de constatação de fls. 147, dos oito estabelecimentos intimados apenas um, Minas Frutas Ltda., não foi localizado no endereço descrito nas notas fiscais, além de não constar no Cadastro geral de contribuintes, e outro Comercial CLN de Produtos Alimentícios Ltda., não respondeu a intimação. Todos os demais negaram Ter efetuado tais aquisições, nesta ou em outra data, bem como de qualquer outro produto através recorrente, conforme declarações de fls.129 a 134.

De acordo com o termo de diligência de fl. 134, foi efetuada diligência junto a agência de Rendas do Estado do Paraná onde foi apurado apenas um documento de controle de notas fiscais do produtor, denominado FICHA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002152/96-61
Acórdão nº. : 106-10.902

INDIVIDUAL DE CONTROLE DO PRODUTOR. Ao examiná-lo, verificou-se não haver data de autenticação das citadas notas fiscais, tendo sido informado pelo funcionário responsável pela enumeração e autenticação destes documentos, que o prazo de utilização de uma nota fiscal é de seis meses. Observou ainda que como o carimbo de validade aposto nas notas fiscais em questão indica como validade a data de 22/10/94, e com base na informação obtida do funcionário responsável, concluiu que as mesmas foram autenticadas em 22/04/94, gerando um conflito entre esta data e a unidade monetária impressa nas mesmas. A unidade monetária expressa nas notas fiscais é o Real, entretanto essa moeda só surgiu em 01/07/94, portanto depois da data da autenticação. Saliente-se que apenas as notas fiscais de nº 17, 19 e 20, fls. 81,83 e 84 tem data de emissão posterior a 01/07/94.

Em 01/04/99, foi o recorrente intimado, conforme AR de fl. 140, a informar a forma de recebimento da vendas de milho representadas pelas notas fiscais do produtor, anexando comprovantes coincidentes em data e valor, dados da empresa transportadora anexando comprovantes de fretes, blocos das notas fiscais do produtor, esclarecer a utilização do Real como unidade monetária nas citadas notas fiscais, ou e quaisquer outros documentos que pudessem contribuir para comprovar a efetividade das operações de venda.

Em 26/04/99 foi feita nova intimação nos exatos termos da primeira, em vista de não ter havido qualquer resposta do recorrente até então.

Às fls. 144 a 148 consta cópia de representação fiscal contra o recorrente, por crime de falsificação de documento particular, artigo 298 do Código Penal.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002152/96-61
Acórdão nº. : 106-10.902

VOTO VENCIDO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração apurado em virtude de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em contribuinte omissor.

Conforme relatado, o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos dos exercícios 93 e 94, anos base 1992 e 1993 em atendimento a intimação, portanto após o início do procedimento fiscal.

Quanto aos recursos proveniente da venda do veículo marca santana, cabe esclarecer o seguinte:

O recorrente apresenta cópia de documento de transferência de veículo em nome de sua esposa datado de março de 1993, como fonte de recursos para aquisição, no mesmo mês, de outro veículo, este, objeto de lançamento de imposto de renda apurado por acréscimo patrimonial a descoberto.

Alega que foi reconhecida a validade da operação de alienação e que portanto deve ser considerado como recurso.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002152/96-61
Acórdão nº. : 106-10.902

De acordo com o Código Tributário Nacional(CTN), o imposto de renda tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim considerada, o produto do capital ou do trabalho, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos como produto do capital e do trabalho.

Observe-se que o próprio CTN autoriza o lançamento do imposto de renda com base na aquisição de disponibilidade econômica externada pelo acréscimo patrimonial, ou seja, por ocasião da exteriorização do dispêndio na forma de acréscimo ao patrimônio, quando não se puder determinar a origem dos recursos. Neste caso, o fato gerador ocorre no momento em que o acréscimo se exterioriza, quando se caracteriza em aquisição de riqueza nova.

O acréscimo patrimonial a descoberto é obtido pelo confronto entre recursos e aplicações num determinado momento. No presente caso o recorrente provou que parte dos recursos utilizados na aquisição do veículo foram provenientes da alienação de outro veículo este de propriedade de sua esposa, uma vez que ambas as operações ocorreram em março de 1993, não se caracterizando naquele momento, acréscimo a seu patrimônio.

Ao provar que possuía um bem anteriormente, cuja venda destinasse a justificar a origem dos recursos utilizados na aquisição do veículo, desaparece a figura do acréscimo patrimonial neste momento, deslocando-se a hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto para a data da aquisição do primeiro veículo.

Mesmo na hipótese de bem não declarado desde sua aquisição, não há previsão legal que autorize o lançamento do imposto de renda com base em acréscimo patrimonial por ocasião da venda do referido bem. O que se poderia aventar no momento da venda do segundo veículo, seria a hipótese de eventual ganho de capital.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002152/96-61
Acórdão nº. : 106-10.902

Quando em revisão interna, é detectado que um bem foi declarado em exercício posterior àquele exercício correspondente à data de sua aquisição, a verificação de existência de acréscimo patrimonial a descoberto reporta-se à data da aquisição do bem.

A verificação de existência de acréscimo patrimonial a descoberto é efetuada na data da aquisição do bem mesmo que o contribuinte tenha declarado esta aquisição em período posterior.

O recorrente comprovou que o veículo alienado, que gerou parte dos recursos para a aquisição do segundo veículo, era de propriedade de sua esposa e a mesma consta como dependente em sua declaração de rendimentos entregue tempestivamente. Deste modo em respeito ao princípio da verdade material é de se aceitar o produto da venda do mesmo como recurso para justificar acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto aos rendimentos decorrentes da atividade rural, apresentados na impugnação cabe observar o seguinte:

A diligência constatou que as empresas destinatárias das operações de venda de milho, negaram ter negociado com o recorrente nas datas mencionadas, afirmando em sua maioria nunca terem efetuado negócios com o recorrente. Não houve qualquer manifestação por parte do recorrente para comprovar a efetividade das operações em questão apesar de intimado por duas vezes, para esclarecer as divergências apuradas na diligência.

Além disso, o documentos às fls. 33 e 34, apresentados à fiscalização e intitulados de razão analítico nº 1, contas, custo dos produtos, venda de produtos e pró-labore, indica que o recorrente mantinha escrituração de suas operações na atividade rural. Entretanto, como bem observou a autoridade de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002152/96-61
Acórdão nº. : 106-10.902

primeira instância, os valores correspondentes às notas fiscais apresentadas na impugnação, não constam da escrituração do contribuinte.

Em face do silêncio do recorrente para esclarecer as divergências apuradas na diligência e pelos elementos ali apontados, entendo que não foram comprovadas as referidas operações de que trata as notas fiscais do produtor de fls. 75 a 84, e portanto o valor das mesmas não podem ser consideradas como recurso para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto aos juros de mora exigidos, observa-se através dos demonstrativos de fls.58/59 que os mesmos foram calculados de acordo com os dispositivos legais ali mencionados e que não excedem ao percentual de 1% ao mês. Ainda que ocorresse a referida hipótese em face do disposto no artigo 38 da Lei 9.069/95, tal exigência estaria de acordo com o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional que regulamenta assim a cobrança dos juros de mora:

"Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º- Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Com relação à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, lançada, é pacífica a jurisprudência deste órgão colegiado de que não é cabida a cobrança desta multa concomitante com a multa de ofício.

No demonstrativo de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto a fiscalização utilizou como aplicação de recursos mensais, parcela referente a despesas com dependentes. Referida parcela relativa a dependentes é

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002152/96-61
Acórdão nº. : 106-10.902

uma presunção legal, que autoriza o contribuinte que possuir dependentes, a deduzir aquele valor, independente de comprovação. Não ficou provado nos autos que o recorrente de fato realizou aqueles gastos mensalmente para que sejam considerados no demonstrativo de evolução patrimonial. Observe-se que, o acréscimo patrimonial a descoberto é obtido pelo confronto entre os rendimentos declarados e os valores efetivamente despendidos. Entretanto como o recorrente declarou possuir dependentes, e não contestou a utilização das referidas despesas como aplicação, considero como confirmado pelo mesmo o gasto efetuado no valor mínimo estabelecido e portanto correto sua utilização no demonstrativo a título de aplicação de recursos.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar como recurso no mês de março de 1993, o produto da venda do veículo marca Santana GLS 2.000 ano 1991 conforme documento de fl. 74 e para excluir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002152/96-61
Acórdão nº. : 106-10.902

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Colocado em votação, o recurso objeto deste voto, por maioria de votos, houve discordância do relator somente no que diz respeito a aceitação dos recursos provenientes da venda do automóvel Santana, adquirido em 91, mesmo ano de sua fabricação, para justificar a origem da disponibilidade econômica e jurídica utilizada para a aquisição de outro veículo de mesma marca e modelo em 1993.

O autuado era omissor na entrega de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e somente após o início do procedimento fiscal é que efetuou a apresentação das referentes aos exercícios de 93, 94 e 95.

Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física/93, apresentada sob fiscalização, não relacionou o veículo que estava em nome de sua esposa, além do que não se pode esclarecer pelos elementos constantes dos autos, a forma da união conjugal.

Já a aquisição do Santana modelo 93, consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física/94 e 95.

Observa-se ainda que todos os documentos relacionados com os veículos mencionados neste processo, estão em nome de sua esposa Sílvia Maria Borges Ferreira Pires.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002152/96-61
Acórdão nº. : 106-10.902

Recai ainda sobre o Sr. Carlos Alberto Pires, os fatos narrados na representação fiscal e termo de constatação (fls. 144 a 148), elaborados pela Delegacia da Receita Federal em Londrina, onde se demonstra a identificação de indícios de crime capitulado no artigo 298, do Código Penal – *"Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento verdadeiro..."*, além de tudo mais que foi relatado neste processo.

De acordo com o art. 37 do RIR/94, *"constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza"*.
(grifo meu)

Ainda no art. 58, *"são considerados como tributáveis, os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração a lei, independentemente das sanções que couberem"*, bem como *"as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva"*.

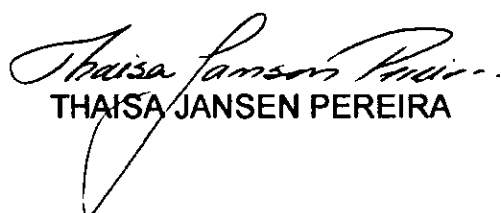
Como se observa, o contribuinte não consegue comprovar a origem dos recursos para a aquisição do Santana 93, vez que tenta fazê-lo com recursos da venda de outro veículo que não foi declarado espontaneamente e nem ao menos quando entregou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física sob procedimento fiscal, além de não estar em seu nome e não ter esclarecido quanto à forma da união conjugal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002152/96-61
Acórdão nº. : 106-10.902

Pelo exposto e considerando os demais fatos relatados pelo Conselheiro Ricardo Baptista Carneiro Leão, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência, apenas as multas por atraso na entrega das declarações de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002152/96-61
Acórdão nº. : 106-10.902

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 OUT 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

20/3/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL